



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099245-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO HENRIQUE RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1099245-21.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 14ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Ricardo Henrique Ribeiro

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz de origem: Christopher Alexander Roisin.

VOTO Nº 5977

APELAÇÃO - Invasão de conta na rede social “Facebook” - Obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de tutela de urgência - Tutela concedida *initio litis* e confirmada pela sentença de parcial procedência, que repeliu apenas a ocorrência de dano moral indenizável - Apelo exclusivo do autor - Parcial acolhimento - Conta hackeada - Falha na prestação do serviço evidenciada - Dano moral - Ocorrência - Injusta privação do acesso à conta - Publicações realizadas por terceiros, com nítido propósito de aplicar golpes em nome do autor, a abalar não só sua honra, mas também sua imagem perante seus seguidores - A quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a reparação do mal e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar em harmonia com precedente desta C. Câmara - RECURSO PROVIDO EM PARTE, com redistribuição da sucumbência.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 203/215, que julgou procedente em parte a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que a recuperação da conta em rede social era devida, mas que a privação do acesso não ocasionou prejuízo moral.

O autor apela a fls. 222/233, requerendo o provimento do recurso “para condenar a parte Apelada ao pagamento dos danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) e ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como, confirmar a tutela de urgência concedida as fls. 78-83” (fls. 232/233).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 237.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, porquanto o recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 71/77)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da inicial, deduz-se que a pretensão consiste na recuperação do acesso à conta titularizada pelo autor junto à rede social Facebook e no arbitramento de indenização por danos morais.

À falta de recurso do réu, a questão que fica toca aos danos morais, à repartição de sucumbência e à confirmação da tutela de urgência, objetos do apelo exclusivo do autor.

Quanto à confirmação de tutela, o apelante carece de interesse recursal, pois já o fez a sentença, ao, em cognição exauriente, ratificar a tutela concedida *initio litis*.

Conquanto não tenha o julgado sido expresso nesse sentido, o fato é que a procedência final do pedido cujos efeitos foram antecipados acabou por confirmar a tutela e, assim, a satisfazer o requisito legal imprescindível ao cumprimento provisório do julgado.

Na particularidade do caso concreto, ao réu é que caberia a busca pela concessão de efeito suspensivo, mercê do disposto no art. 1012, §3º, do CPC.

O dano moral é evidente, porquanto a injusta privação - e utilização fraudulenta por terceiros - da conta na plataforma é o bastante para abalar a imagem do autor perante seus seguidores, em nítida afronta à sua honra.

A indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em

importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Portanto, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gere a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que se refere ao ofendido.

Sopesadas essas circunstâncias no caso sob análise, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a reparação do mal causado, à míngua de maior repercussão, e, por isso, fica estabelecido. Essa também é a quantia adotada por esta C. Câmara para caso semelhante, confira-se:

CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Instagram. Conta hackeada, que resultou em perfil invadido com a utilização da imagem da consumidora para aplicar golpes. Fortuito interno. Injustificada demora na solução do problema, a revelar a falta de cuidado e o descaso com que o Facebook trata seus consumidores. Defeito do serviço que se identifica na espécie. Dano moral caracterizado, também na modalidade in re ipsa. Teoria do desvio produtivo. Prevalência do risco proveito x quebra da confiança. Indenização, contudo, reduzida ao patamar de R\$ 5.000,00. Razoabilidade, de acordo com a nova orientação jurisprudencial desta Câmara. Sucumbência redimensionada. Tabela da OAB que tem natureza meramente orientadora e não deve servir de base. Diretriz do STJ. Recurso provido em parte, com observação (TJSP; Apelação Cível 1144122-46.2024.8.26.0100; Relator (a): Ferreira da Cruz;

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025;
Data de Registro: 27/02/2025)

A correção monetária pela tabela prática do Eg. TJSP incide desde o arbitramento¹ e os juros de mora legais a partir da citação. Observar-se-á o disposto na lei 14.905/24, após a sua entrada em vigor.

A sucumbência pesa toda sobre o réu, em cumprimento à súmula 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

E tal verba é mesmo devida pela plataforma, como quer o autor, na medida em que a intervenção judicial se mostrou necessária. Impera, aqui, o princípio da causalidade.

A propósito, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de A. Nery: “A condenação pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios deve recair sobre quem deu causa à ação. Se o réu deu causa à propositura da ação, mesmo que o autor saia vencido, pode o réu ter de responder pelas verbas de sucumbência. Aplica-se o princípio da causalidade para repartir as despesas e custas do processo entre as partes. O processo não pode causar dano àquele que tinha razão para o instaurar. Nesta matéria, o princípio da razoabilidade reza que tanto é vencido em parte quem não ganhou parte do que pediu, quanto é vencedor em parte quem não foi condenado no todo pedido”².

Os honorários ficam estabelecidos em 15% do valor da condenação, que reflete quantia capaz de remunerar o causídico de

¹Súmula 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

²Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 1. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2015, pag. 477, comentários ao art. 85



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma digna, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto dá parcial provimento ao recurso, para arbitrar danos morais e redimensionar a sucumbência, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator